

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Desde 1988, portanto, o desporto insere-se como parte das obrigações do Estado, sendo indispensável ao pleno exercício da cidadania.

O mesmo artigo da Carta Magna, em seu inciso II, determina a destinação prioritária de recursos públicos para a promoção do desporto educacional. O inciso IV preconiza a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

No que se refere ao esporte, há notória insuficiência da atividade estatal na promoção de atividades correlatas. Embora atuando em prol do acesso à prática esportiva e do desenvolvimento humano, os recursos destinados ao Ministério do Esporte não são suficientes para contemplar as necessidades do setor e democratizar o uso dos bens esportivos pela população.

Tendo em vista a insuficiência de recursos para as necessidades esportivas nacionais, a chamada Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438 de 2006) autoriza que projetos desportivos e paradesportivos, previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, sejam financiados pela dedução do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas. Desde sua concepção, a Lei de Incentivo ao Esporte já captou mais de R\$1,3 bilhão em projetos aprovados pelo Ministério do Esporte, cifra que atesta a relevância do instrumento legal em análise.

Embora fundamental para a promoção do desporto nacional, a Lei de Incentivo ao Esporte permite interpretação excessivamente flexível pela Administração Pública acerca da utilização dos recursos públicos oriundos das isenções fiscais dispostas na lei. Nesse sentido, a lei nº 11.438, de 2006, prevê uma única vedação para o uso de seus incentivos: o pagamento de remuneração de atletas profissionais.

O presente projeto de lei, reconhecendo a importância da Lei de Incentivo ao Esporte, tem por objetivo aperfeiçoá-la, ampliando o rol de vedações da utilização dos recursos públicos previstos na lei 11.438, de 2006. As vedações adicionais referem-se a duas hipóteses.

Primeiramente, a projetos desportivos que tenham a notória capacidade de atrair investimentos, condição que torna desnecessário o emprego dos escassos recursos públicos destinados ao desporto. Por último, para aquelas modalidades esportivas cuja prática não se coadune com as condições climáticas predominantes no país.

No Brasil, a prática esportiva é componente da própria identidade nacional e visa a atender a propósitos de inclusão social, melhoria na qualidade de vida, promoção econômica e desenvolvimento humano, além de contribuir para a educação de crianças e jovens. Nesse contexto, se determinada modalidade não reúne condições de ser praticada no país, todos esses benefícios do esporte não se aplicariam integralmente, justificando, portanto, a não concessão de recursos públicos por meio da Lei de Incentivo ao Esporte.

Não se trata de deixar de apoiar tais modalidades ou de reduzir verbas para o desporto, mas de canalizar o uso dos recursos públicos para esportes que efetivamente tenham condições de propiciar todas as benesses da prática esportiva ou que sejam manifestações de criação nacional, conforme preconiza o art. 217 da Constituição Federal.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM